

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 5/2022

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 55/22 - ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, CRIANDO NÚCLEOS REGIONAIS DE ATENDIMENTO E A CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criando Núcleos Regionais de Atendimento e a Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende:

I - Órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;*
- b) a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado e a Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado;*
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;*
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e a Subcorregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

II - Núcleos Regionais de Atendimento;

III - Órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná;*
- b) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado.*

IV - Órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado;*

V - Órgãos auxiliares;

- a) a Escola da Defensoria Pública do Estado;*
- b) a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado;*
- c) a Coordenadoria Geral de Administração;*
- d) a Coordenadoria de Planejamento Setorial;*
- e) a Coordenadoria de Comunicação;*
- f) a Coordenadoria Jurídica;*
- g) a Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar;*
- h) os Assessores Jurídicos;*
- i) os Estagiários.*



Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

.....
§1º. Facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral.

§2º O Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral.

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

.....
XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nos respectivos Núcleos Regionais de Atendimento de lotação.

Art. 4º Fica criada a Seção VII-A e o artigo 42-A, na Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, com a seguinte redação:

Seção VII-A

Dos Núcleos Regionais de Atendimento

Art. 42-A O atendimento da Defensoria Pública do Paraná será realizado por meio de 15 (quinze) Núcleos Regionais de Atendimento, nos seguintes termos:

I – A primeira região terá sede em Curitiba e abrange as comarcas do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba, São José dos Pinhais, Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Rio Branco do Sul, Cerro Azul e Bocaiúva do Sul;

II – A segunda região terá sede em Londrina e abrange as comarcas de Londrina, Rolândia, Cambé, Ibiporã, Porecatu, Bela Vista do Paraíso, Assaí, Centenário do Sul, Jaguapitã, Primeiro de Maio e Sertãozinho;

III – A terceira região terá sede em Maringá e abrange as comarcas de Maringá, Nova Esperança, Mandaguçu, Sarandi, Marialva, Mandaguari, Colorado, Astorga e Santa Fé;

IV – A quarta região terá sede em Ponta Grossa e abrange as comarcas de Ponta Grossa, Castro, Jaguariaíva, Telêmaco Borba, São João do Triunfo, Palmeira, Ipiranga, Reserva, Tibagi, Piraí do Sul, Arapoti e Sengés;

V – A quinta região terá sede em Cascavel e Toledo e abrange as comarcas de Cascavel, Toledo, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Palotina, Assis Chateaubriand, Corbélia, Terra



Roxa, Formosa do Oeste, Nova Aurora, Guaraniaçu, Catanduvas, Capitão Leônidas Marques e Capanema;

VI – A sexta região terá sede em Foz do Iguaçu e abrange as comarcas de Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Medianeira, Matelândia e Santa Helena;

VII – A sétima região terá sede em Guarapuava e abrange as comarcas de Guarapuava, Prudentópolis, Irati, Pinhão, Cantagalo, Imbituva, Teixeira Soares e Rebouças;

VIII – A oitava região terá sede em Pato Branco e Francisco Beltrão e abrange as comarcas de Pato Branco, Francisco Beltrão, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Dois Vizinhos, Chopinzinho, Coronel Vivida, Palmas, Salto do Lontra, Realeza, Ampere, Barracão, Marmeleiro, Clevelândia, Mangueirinha, São João e Santo Antônio do Sudoeste;

IX – A nona região terá sede em Cornélio Procópio e abrange as comarcas de Cornélio Procópio, Ibaiti, Wenceslau Braz, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Andirá, Bandeirantes, Santa Mariana, Cambará, Ribeirão Claro, Carlópolis, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Tomazina, Curiúva, Ortigueira, São Jerônimo da Serra, Congonhinhas, Nova Fátima, Ribeirão do Pinhal e Uraí;

X – A décima região terá sede em Apucarana e Arapongas e abrange as comarcas de Apucarana, Arapongas, Jandaia do Sul, Ivaiporã, São João do Ivaí, Marilândia do Sul, Faxinal e Grandes Rios;

XI – A décima primeira região terá sede em Campo Mourão e abrange as comarcas de Campo Mourão, Peabiru, Goioerê, Pitanga, Engenheiro Beltrão, Barbosa Ferraz, Iretama, Manoel Ribas, Cândido de Abreu, Palmital, Campina da Lagoa, Ubiratã e Mamborê;

XII – A décima segunda região terá sede em Umuarama e Cianorte e abrange as comarcas de Umuarama, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Terra Boa, Icaraíma, Xambrê, Pérola, Altônia, Iporã e Alto Piquiri;

XIII – A décima terceira região terá sede em Paranavaí e abrange as comarcas de Paranavaí, Loanda, Nova Londrina, Cidade Gaúcha, Paraíso do Norte, Alto Paraná, Paranacity e Terra Rica;

XIV – A décima quarta região terá sede em União da Vitória e abrange as comarcas de União da Vitória, São Mateus do Sul, Lapa, Rio Negro e Mallet;

XV – A décima quinta região terá sede em Paranaguá e abrange as comarcas de Paranaguá, Antonina, Pontal do Paraná, Matinhos, Morretes e Guaratuba.

§1º. A primeira região abrange a atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§2º. Os defensores públicos do Estado serão lotados na sede da respectiva região, sendo-lhes facultado residir em outra comarca do mesmo Núcleo Regional.

§3º. Nas demais comarcas do respectivo Núcleo Regional, a Defensoria Pública manterá postos de atendimento à população com equipes de servidores e estagiários, organizará atendimento itinerante permanente e providenciará opções de atendimento remoto e participação em audiências na forma virtual, sob a coordenação e supervisão dos defensores públicos da respectiva região.

§4º. Dentro de cada Núcleo Regional, o Conselho Superior regulamentará subnúcleos de atuação nas áreas de Infância e Juventude, Família, Cível e Fazenda Pública, Criminal e de Execução Penal.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O art. 60 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Compete à Central de Relacionamento com o Cidadão coordenar o atendimento inicial e a triagem socioeconômica em todo o Estado do Paraná, apresentar projetos de facilitação do acesso à justiça, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.

§1º. A triagem socioeconômica observará os princípios da eficiência e economicidade e priorizará a auto declaração quanto aos requisitos socioeconômicos para usuários(as) não declarantes do imposto de renda, sendo permitido, nos demais casos, o envio de documentos pela forma remota.

§2º. A triagem socioeconômica terá validade de doze meses, sendo vedada a realização de nova triagem neste período, salvo no caso de indícios de ocultação ou adulteração de dados relevantes para a análise socioeconômica.

§3º. Fica dispensada a triagem socioeconômica quando comprovado cadastro do assistido em programa de assistência social com similaridade de requisitos ou quando houver triagem realizada por outra Defensoria Pública Estadual ou pela Defensoria Pública da União nos doze meses anteriores ao atendimento, nos termos de regulamentação do Conselho Superior.

§4º. A omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, na triagem por auto declaração, sujeitará o usuário às sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 6º O art. 61 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Compete ao Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar coordenar o atendimento multidisciplinar em todo o Estado do Paraná, prestar apoio aos Núcleos Regionais de Atendimento e assessorar os Defensores Públicos do Estado nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Parágrafo único. O Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar reunirá os profissionais de Psicologia, Serviço Social, Sociologia, Psiquiatria e Medicina Clínica da Defensoria Pública do Estado para elaboração e consecução de projetos de atendimento e assistência integral à população.

Art. 7º O art. 64 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A Central de Relacionamento com o Cidadão e o Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensoras ou Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 8º. O art. 121 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.



§1º. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita ao Núcleo Regional de Atendimento em que ocorrer a sua lotação.

§2º. Até que haja defensores públicos em número suficiente no respectivo Núcleo Regional de Atendimento, a atuação dos Defensores Públicos Substitutos poderá se dar em mais de uma região, desde que adjacente e conforme regulamentação a ser expedida pelo Conselho Superior.

Art. 9º O art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251

III –

d) o Coordenador de Centro Estadual de Atendimento Multidisciplinar;

Art. 10 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias de publicação desta Lei, o Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a distribuição dos órgãos de atuação por Núcleo Regional, dentro do limite quantitativo de cargos existentes no art. 244 da Lei Complementar 136, de 19 de maio de 2011.

§1º. A regulamentação respeitará o critério de antiguidade e a garantia de inamovibilidade dos defensores públicos quanto à comarca e área de atuação ocupadas na data de publicação desta Lei.

§2º. O conteúdo dos órgãos de atuação poderá ser definido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na medida em que forem ocupados.

Art. 11 Até que seja designado coordenador para a Central de Relacionamento com o Cidadão, esta ficará sob encargo da Assessoria de Projetos Especiais.

Parágrafo único. Resolução da Defensoria Pública-Geral regulamentará as regras de transição e o funcionamento da Central de Relacionamento com o Cidadão até sua efetiva estruturação.

Art. 12 Revoga o artigo 62 e o artigo 63 da Lei Complementar 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543
954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.04.26 15:25:15 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei Complementar a reorganização da política pública de atendimento e acesso à justiça da Defensoria Pública do Paraná, por meio de duas medidas principais: a regionalização do atendimento, com a criação de 15 (quinze) Núcleos Regionais de Atendimento; e a criação da Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC), com o propósito de coordenar o “primeiro atendimento” por meio de bom uso da tecnologia e triagem socioeconômica pelas vias digitais e por telefone, oferecendo diversas alternativas de atendimento ao cidadão e à cidadã paranaense.

Antevendo processo de necessária expansão gradual do número de defensores públicos no Estado, nesta data ainda a menor Defensoria do País, o projeto cria condições jurídicas para implementação dessa expansão de modo a aprimorar o atendimento à população vulnerável e a gestão da despesa pública. Embora necessite de mais defensores para que haja, de fato, efeitos práticos, a regionalização reduz a estimativa de despesas com custeio e dinamiza muito as possibilidades de atuação da DPE-PR: passa a haver autorização legal e estímulo concreto para projetos de atendimento itinerante, para a abertura de postos de atendimento em comarcas de médio e pequeno porte por meio de parcerias com Poder Judiciário e Prefeituras, ficando as sedes maiores projetadas somente para as sedes das Regionais, e para projetos de atendimento em parceria com parlamentares desta E. Assembleia Legislativa.

Ainda, a proposta viabiliza o planejamento a médio e longo prazo em relação à construção e aquisição de imóveis nas sedes dos Núcleos Regionais de Atendimento, configurando importante avanço que respeita os melhores princípios de gestão. O projeto de lei também inclui medidas de desburocratização e facilitação da triagem socioeconômica, facilitando o acesso do cidadão aos serviços da Defensoria Pública.

Entendendo que o presente Projeto de Lei Complementar avança em relação a outras conquistas consolidadas, ausente qualquer impacto orçamentário e financeiro, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com o aperfeiçoamento desta Instituição.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:0
4588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.04.26 15:25:31 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à LC 101/2000, a Defensoria Pública informa que o presente Projeto de Lei não representa impacto aos cofres públicos, havendo, ao contrário, estimativa de redução de despesas no processo gradual de expansão dos quadros da DPE-PR.

As alterações correspondentes a artigos da Lei Complementar 136/2011-PR que tratam de funções gratificadas apenas os renumeram, e a coordenação da Central de Relacionamento com o Cidadão fica a cargo de função gratificada já existente na referida lei (alteração sugerida para o art. 12, §2º).

Desta feita, deixo de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO
O:04588543954
ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Assinado de forma digital
por ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543
954
Dados: 2022.04.26 15:25:45
-03'00'



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente Projeto de Lei apresenta adequação com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873 de 15 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021 (LDO).

Curitiba, 26 de abril de 2022.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

Assinado de forma digital
por ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:0458854
3954
Dados: 2022.04.26
15:25:59 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em 27/04/2022

Presidente

Ofício nº 55/2022/GAB/DPG

Curitiba, 26 de abril de 2022

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que cria a Central de Relacionamento com o Cidadão e Núcleos Regionais de Atendimento da Defensoria Pública do Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que objetiva implementar amplo projeto de modernização e reorganização do atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da criação de Núcleos Regionais de Atendimento e da Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC).

A iniciativa de lei escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, “b”, da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital por
GIAMBERARDIN ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
O:04588543954 Dados: 2022.04.26 15:24:33
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4343/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 5/2022 - Ofício nº 55/2022**.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4343** e o código CRC **1B6A5A1A0D7E5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4344/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4344** e o código CRC **1C6C5C1C0A7B5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2817/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2817** e o código CRC **1A6E5B1E0D8B8EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1228/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº5/2020

Projeto de Lei nº 5/2022

Autor: Defensoria Pública

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criando Núcleos Regionais de Atendimento e a Central de Relacionamento com o Cidadão

RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 5/2022, que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criando Núcleos Regionais de Atendimento e a Central de Relacionamento com o Cidadão."

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado do Paraná estabelece:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a Independência na função.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Complementar n. 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná) garantiu à Defensoria autonomia relativamente aos atos de gestão:

Art. 7.º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

(...)

II - praticar atos próprios de gestão;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Ademais, o art. 18 da mesma Lei Complementar dispõe que:

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

(...)

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

Logo, a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre alteração na Lei Orgânica da Defensoria Pública, é da própria Defensoria Pública, na pessoa do Defensor Público-Geral sendo, portanto, o presente projeto de lei constitucional e legal, não havendo, igualmente, nenhuma ilegalidade no que tange ao caráter estrutural da proposição.

Já no que concerne à legalidade do mesmo, que deve ser aferida através da análise diante da LC nº 101/2000, a fim de que seja avalizada sua compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal, temos que o projeto atende ao quanto disposto na referida lei, vez que há no mesmo declaração de inexistência de impactação financeiras, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Por fim, no que concerne à formatação e redação, o mesmo está de acordo com o quanto lecionado pela LC nº 95/98.

Apenas, para efetivação de correção textual, sugerimos alteração do art. 2º, através da emenda modificativa anexa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2022** em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da emenda modificativa apresentada.

Curitiba, 10 de maio de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos do § 2º do art. 76, combinado com o inciso I do art. 175 e Inciso I do Art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para modificar o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 289/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 2º, do PLC nº 005/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral será composta por:

(...)”

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 10 de maio de 2022.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2022, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1228** e o código CRC **1E6B5C2E2C1D1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4687/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2022, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4687** e o código CRC **1B6C5E2F8C1A2AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3011/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3011** e o código CRC **1D6F5B2F8D1F2AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1304/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022

Projeto de Lei nº. 05/2022

Autor: Defensoria Pública

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022- ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, CRIANDO NÚCLEOS REGIONAIS DE ATENDIMENTO E A CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criando núcleos regionais de atendimento e a central de relacionamento com o cidadão.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criando núcleos regionais de atendimento e a central de relacionamento com o cidadão.

Analisando o presente Projeto de Lei Complementar podemos observar que ele visa a reorganização da política pública de atendimento e acesso a justiça da Defensoria Pública do Paraná, por meio de duas medidas principais: a regionalização do atendimento, com a criação de 15 (quinze) Núcleos Regionais de Atendimento; e a criação da Central de Relacionamento com o Cidadão(CRC), com o propósito de coordenar o "primeiro atendimento" por meio de bom uso da tecnologia e triagem socioeconômica pelas vias digitais e por telefone, oferecendo diversas alternativas de atendimento ao cidadão e a cidadã paranaense.

A Defensoria Pública juntou a estimativa de impacto orçamentário/financeiro, na qual encontra-se em cumprimento com a Lei 101/2000, e informa que o presente Projeto de Lei Complementar não representa impacto aos cofres públicos, havendo, ao contrário, estimativa de redução de despesas no processo gradual de expansão dos quadros da DPE-PR.

As alterações correspondentes a artigos da Lei Complementar 136/2011-PR que tratam de funções gratificadas apenas os renumeram, e a coordenação da Central de Relacionamento com o Cidadão fica a cargo de função gratificada já existente na referida lei (alteração sugerida para o art.12, §2º). Desta maneira, deixa de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário

Também é possível encontrar no presente projeto uma declaração do Sr. André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público Geral do Estado do Paraná, onde declara que em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente Projeto de Lei apresenta adequação com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873 de 15 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021 (LDO). Curitiba, 26 de abril de 2022.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1304** e o código CRC **1C6D5B3D4F8E4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4974/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2022, de autoria da Defensoria Pública do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4974** e o código CRC **1E6D5F4D1F7A9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3198/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3198** e o código CRC **1C6E5C4F1B7E9FB**